

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.103-B, DE 1999 (Do Sr. Gonzaga Patriota)

Acrescenta ao caput do art. 7º a expressão "segurança pública"; altera o § 1º e acresce os §§ 6º a 8º ao mesmo artigo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PEDRO CHAVES); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILBERTO NASCIMENTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 107, da Lei nº 7.565, de 19 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 As aeronaves classificam-se em civis, militares e de segurança pública.

§ 1º Consideram-se militares as integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares):

§ 2º

§ 6º Consideram-se aeronaves de segurança pública as pertencentes e operadas pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal;

§ 7º Para efeito deste Código, as aeronaves de segurança pública, empregadas em missões de segurança pública, equiparam-se às aeronaves militares;

§ 8º As aeronaves pertencentes às Forças Auxiliares e de segurança pública serão cadastradas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) e seus prefixos receberão designativos Alfa Numéricos correspondentes às instituições de origem (PM-01XY, BM-02XY, PC-03XY, PF-04XY e PR-05XY).

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o emprego de aeronaves pelas Forças Auxiliares, em suas missões constitucionais, teve sua origem na Força Pública de São Paulo, hoje Polícia Militar, em 1913, quando, aquela Instituição vanguardista, criou, através da lei estadual nº 1.395-A, de 13 de dezembro, a 1ª Escola de Aviação Militar de Brasília. Portanto, às Forças Auxiliares não falta a vocação histórica do emprego de aeronaves em suas missões.

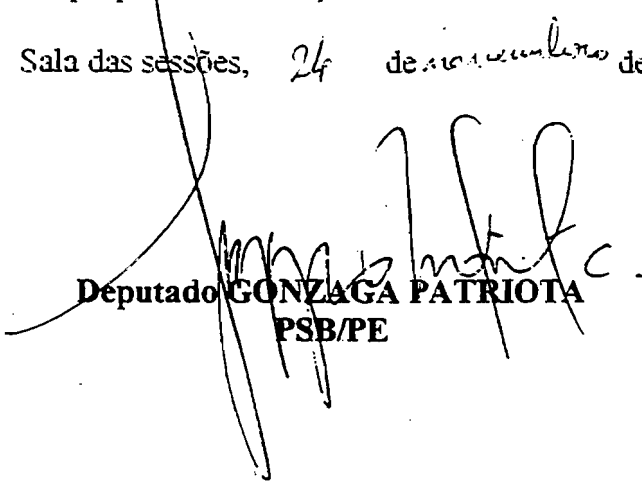
Neste momento, em vários Estados brasileiros as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares empregam aeronaves asas fixas ou rotativas (helicópteros) em suas missões. Entretanto os seus empregos estão subutilizados em relação ao potencial de emprego dos equipamentos e das necessidades das próprias Organizações, com altos índices de desperdícios dos meios e graves prejuízos às comunidades. E a que devemos esse fato? À dicotomia de leis que se perpetra com esse fato, quando de um lado o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) reconhece e titula como aeronaves militares somente as pertencentes às Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e, do outro lado, o dispositivo constitucional que nomeia as Forças Auxiliares como militares, reservas do Exército. Obviamente, se essas Instituições são militares e seus meios operacionais (avião e helicóptero) têm que seguir o mesmo ordenamento jurídico. Até porque a legalidade para que as Forças Auxiliares possuam aeronaves está contemplada através do Decreto Federal nº 88777, de 30 de setembro de 1983 (R-200) que regulamenta as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, estabelecendo princípios e normas para aplicação do Decreto-Lei nº 667/69. O Decreto 667/69, em seu artigo 3º prevê, "para aquisição de aeronaves e aprovação do Estado Maior da Aeronáutica, para o que diz respeito ao tipo, especificação e finalidade de aeronave", o que para muitos, é um resquício do período totalitário. É bem verdade que as Polícias Federal, Militar e Civil descumprem esse ditame legal, mas é bem verdade, também, que ao descumprirem a lei, operam marginalmente, um mau exemplo. Assim, objetivamente o que se deseja com esse projeto de atualização Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), no que diz respeito às Forças Auxiliares, é trazer para o manto da legalidade a execução das múltiplas missões de defesa civil, prevenção e combate ao incêndio, urbano e rural, e salvamentos, policiamento ostensivo, quando em muitas ocasiões, ocorre ações de confronto direto com a marginalidade. Ocasionalmente, portanto em que essas aeronaves, se não se altera a lei operarão marginalmente por força do caráter da missão a executar.

Por oportuno, também, é criar-se na Lei, a figura jurídica das aeronaves de segurança pública. Tal providência contempla a lacuna hoje existente na esfera das Instituições que atuam nesta área. Bem sabemos que essas Instituições têm um ordenamento jurídico civil, mas suas missões se enquadram sob a égide da segurança pública, portanto, do ponto de vista jurídico precisam desse amparo legal.

Assim, no momento em que se discute o caos da segurança pela relevância do tema, e pelos benefícios decorrentes para o País e para essas

Corporações e Instituições, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposta de alteração de lei.

Sala das sessões, 24 de novembro de 1990.


Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO BRASILEIRO DE
AERONÁUTICA.

TÍTULO IV DAS AERONAVES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. As aeronaves classificam-se em civis e militares.

§ 1º Consideram-se militares as integrantes das Forças Armadas, inclusive as requisitadas na forma da lei, para missões militares Art. 3, I).

§ 2º As aeronaves civis compreendem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas.

§ 3º As aeronaves públicas são as destinadas ao serviço do poder público, inclusive as requisitadas na forma da lei; todas as demais são aeronaves privadas.

§ 4º As aeronaves a serviço de entidades da administração indireta Federal, Estadual ou Municipal são consideradas, para os efeitos deste Código, aeronaves privadas (Art. 3, II).

§ 5º Salvo disposição em contrário, os preceitos deste Código não se aplicam às aeronaves militares, reguladas por legislação especial (Art. 14, § 6º).

CAPÍTULO II DA NACIONALIDADE, MATRÍCULA E AERONAVEGABILIDADE

Seção I Da Nacionalidade e Matrícula

Art. 108. A aeronave é considerada da nacionalidade do Estado em que esteja matriculada.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 667, DE 02 DE JULHO DE 1969.

REORGANIZA AS POLÍCIAS MILITARES E OS
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS
ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DO DISTRITO
FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA

.....

Art. 3º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa interna e da defesa territorial;

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-Lei, na forma que dispuser o regulamento específico.

** Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 1º A convocação, de conformidade com a letra "e" deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de defesa interna, na forma que dispuser regulamento específico.

** § 1º - Com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 2º No caso de convocação de acordo com o disposto na letra "e" deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal.

** § 2º - Com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 3º Durante a convocação a que se refere a letra "e" deste artigo, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

I - Relatório

A proposição que ora nos chega para análise de mérito altera o *caput* do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), de forma a prever um terceiro tipo de classificação das aeronaves: o de segurança pública. Altera, também, o § 1º do mesmo artigo, que define as aeronaves consideradas militares, para incluir aquelas integrantes das Forças Auxiliares (polícias militares e corpos de bombeiros militares).

Finalmente, acrescenta três novos parágrafos ao citado art. 107 com o objetivo de:

- definir as aeronaves consideradas de segurança pública como aquelas pertencentes e operadas pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal;
- equiparar, para os efeitos do CBA, as aeronaves de segurança pública às aeronaves militares;
- dispor sobre os prefixos de cadastro das aeronaves pertencentes às Forças Auxiliares e as de segurança pública no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB).

O Autor justifica sua proposição argumentando que, embora as Forças Auxiliares tenham uma tradição histórica de utilização de aeronaves em suas missões, esse uso ainda é pequeno, devido ao fato do CBA reconhecer como militares apenas as aeronaves pertencentes às Forças Armadas. Além disso, existe uma lacuna também no que se refere às aeronaves utilizadas em missões de segurança pública, que hoje não encontram-se tipificadas no CBA.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta. É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

O uso de aeronaves em missões de segurança pública e de defesa civil é um imperativo nos dias atuais. Não se pode conceber, no limiar do século XXI, uma corporação de polícia, civil ou militar, ou ainda corpo de bombeiros que não possa fazer pleno uso de aviões e, principalmente, helicópteros para o desempenho de suas tarefas cotidianas, como prevenção e combate a incêndio, policiamento ostensivo, socorro em caso de acidentes, entre outras.

Não obstante, o uso desses equipamentos pelas polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias civis, polícia federal e polícia rodoviária federal ainda está bastante aquém do que seria esperado, ou mesmo desejado. Como bem apontou o Autor da proposta, isso decorre, em grande parte, do fato do CBA não reconhecer tais aeronaves como militares, nem dispor de categoria própria para elas, o que acaba dificultando sua aquisição e uso, por parte das corporações.

Parece-nos, pois, oportuna a alteração pretendida pelo nobre Deputado Gonzaga Patriota, que inclui as aeronaves pertencentes às polícias e corpos de bombeiros militares entre as consideradas militares. Outrossim, cria uma categoria própria – de segurança pública – para as aeronaves das polícias civis estaduais e do Distrito Federal, polícia federal e polícia rodoviária federal. Com essas medidas, traz para o manto do CBA e regulariza a situação dos equipamentos – aviões e helicópteros – integrantes dessas corporações.

Registramos um equívoco do Autor ao redigir a ementa da proposição, onde ele refere-se ao art. 7º do CBA, quando o correto seria referir-se ao art. 107. Embora tal equívoco possa ser corrigido por ocasião da redação final, optamos por oferecer uma emenda já nesta comissão.

No que concerne, pois, a esse órgão técnico, somos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.103/99, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.


Deputado PEDRO CHAVES
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Acrescenta ao caput do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986, a expressão "segurança pública"; altera o § 1º e acresce §§ 6º a 8º ao mesmo artigo."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.


Deputado PEDRO CHAVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

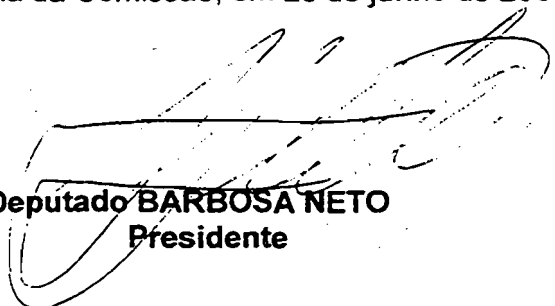
A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto Lei nº 2.103/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto – Presidente, e Pedro Fernandes - Vice-Presidente, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Mário Negromonte, Pedro Chaves, Romeu Queiroz, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Alberto Mourão, Eunício Oliveira, José Chaves, Waldir Schmidt, Eliseu Resende, Ildefonso Cordeiro, Neuton Lima, Oscar Andrade, Carlos Santana, Fernando Marroni, Marcos Afonso, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Philemon Rodrigues,

Raimundo Santos, Luís Eduardo, Gonzaga Patriota, Edinho Araújo, Dr. Heleno, Pastor Valdeci Paiva, Carlos Dunga, Márcio Matos, Pedro Celso e Olímpio Pires.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000



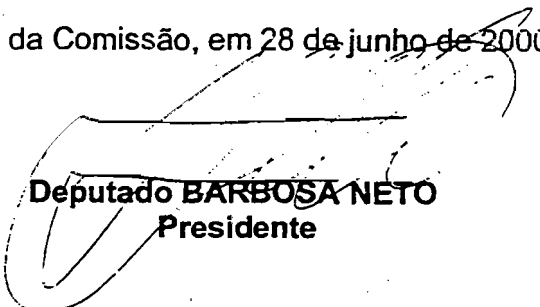
Deputado **BARBOSA NETO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta ao *caput* do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a expressão “segurança pública”; altera o § 1º e acresce §§ 6º a 8º ao mesmo artigo.”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.



Deputado **BARBOSA NETO**
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

OF. CREDN/P-53/03

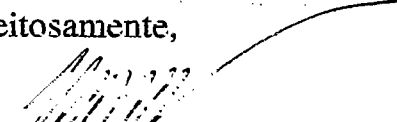
Brasília, 2 de maio de 2003

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Julgando que o **Projeto de Lei nº 2.103/1999**, de autoria do Sr. Gonzaga Patriota, que *“Acréscenta ao caput do art. 7º a expressão “segurança pública”, altera o § 1º e acresce os §§ 6º a 8º ao mesmo artigo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986”* não está na esfera de atribuições desta Comissão, devolvo-o a V. Exa. para análise e possível novo despacho.

Respeitosamente,

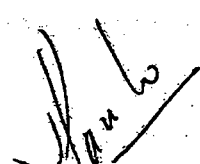


Deputada **ZULAIDE COBRA**
Presidenta

Ref. Of. 53/03 - CREDN

Defiro. Revejo o despacho apostado ao PL n.º 2.103/99, para excluir a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e incluir a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, que deverá manifestar-se sobre a matéria. Oficie-se e, após, publique-se.”

Em 16 / 05 / 03



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 2.103, de 1999, pretende-se alterar a redação do art. 107 da Lei 7.565, de 19 dezembro de 1.986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA. Esse artigo trata da classificação das aeronaves brasileiras em civis e militares.

Pela redação ora pretendida, o *caput* do referido artigo passará a contemplar uma terceira classe de aeronaves: *de segurança pública*. O § 1º passará, por outro lado, a considerar como militares, além das aeronaves das Forças Armadas, também as das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

A esse art. 107, são ainda introduzidos três novos parágrafos: 6º a 8º.

Pelo § 6º, aeronaves de segurança pública são aquelas operadas pelas Polícias Civis, Federal e Rodoviária Federal. O § 7º prevê que as aeronaves de segurança pública, quando empregadas em missões de segurança pública, equiparam-se às aeronaves militares. O § 8º, por sua vez, trata do registro das aeronaves de segurança pública e das militares das Forças Auxiliares, no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), sendo que sua identificação passará a ser similar às das aeronaves das Forças Armadas, por meio de designativos alfanuméricos.

Na Justificação do projeto, o nobre Autor conclui que as aeronaves dos órgãos de segurança pública são, muitas vezes, sub-utilizadas, em parte pelo não-reconhecimento delas como aeronaves de emprego militar, embora ao menos no caso das Forças Auxiliares, constitucionalmente, seus membros sejam considerados militares. As aeronaves de segurança pública, por seu lado, não se encontram tipificadas no CBA, a não ser apenas como aeronaves civis, o que dificultaria seu emprego operacional.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e

Narcotráfico, e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os art. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Casa.

Na sua apreciação pela Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi por unanimidade, apenas com a inserção de uma emenda à emenda, pelo Relator, para correção de sua redação.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.103, de 1.999, foi distribuído a esta Comissão por força do seu campo temático, relativo à segurança pública, previsto no art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O uso de aeronaves pelos órgãos de segurança pública, tanto as de asa fixa, caso dos aviões, como as de asa rotativa, casos dos helicópteros, é de extrema utilidade e altamente necessário, pois em termos de eficiência de emprego operacional desses órgãos, na época atual é indispensável, tanto no aspecto preventivo como repressivo.

Acrescenta-se que muitas ações nos campos da defesa civil, do combate a sinistros, da vigilância de trânsito, em que são necessários deslocamentos rápidos, e na perseguição de malfeitores, em rodovias, entre tantas, são praticamente inexecutáveis sem a utilização de aeronaves.

No caso dos helicópteros, então, essa necessidade é cotidianamente imperiosa, quando se pensa em salvamentos humanos em locais inacessíveis, por outros meios, ou em locais particularmente distantes, em que os meios de superfície geralmente são muito vagarosos.

Também o combate a incêndios florestais pode ser muito dificultado, caso não se possa contar com meios aéreos, de deslocamento rápido.

O que dizer, então, do combate à ação de bandidos, em locais de

difícil acesso, pela polícia, com trânsito congestionado, principalmente em áreas situadas no meio de cidades?

Aí se justifica plenamente o pretendido pela proposição, porém essa alteração não encontra respaldo na legislação internacional, uma vez que todas as aeronaves de polícia ou bombeiros estão na mesma classificação das aeronaves civis, mas com procedimentos operacionais especiais.

Outro aspecto a ser observado é que a classificação das aeronaves das Forças Auxiliares como militares trará consequências altamente prejudiciais, tanto na operacionalidade como no seguro, inviabilizando totalmente este serviço.

Acrescenta-se que em muitos Estados a autoridade aeronáutica local tem estabelecido acordos operacionais que têm solucionado esta situação.

Assim, parece-nos como melhor solução para o problema a alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica obrigando a realização de acordos operacionais, mantendo a observância das normas internacionais e a realidade nacional.

Nestes termos, ao invés de apresentar uma lei apartada, em observância da lei complementar nº 97/95 faz-se a alteração da legislação específica sobre a matéria.

O projeto em apreço tramitou na Comissão de Viação e Transporte, onde foi aprovado com a emenda do relator corrigindo redacionalmente a Ementa.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.103, de 1999, nos termos do substitutivo apresentado.

Salá da Comissão, em de de 2003.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
RELATOR

SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 1999.

Acrescenta o § 7º ao art. 14, e o § 3º ao art. 93 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1936, Código Brasileiro de Aeronáutica

Art. 2º O Art. 14 e o Art. 98 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 7º As aeronaves operadas pelas instituições e órgãos de segurança pública previstos no *caput* do art. 144, da Constituição Federal, serão objeto de acordos operacionais, com o órgão aeronáutico competente, que permitam o exercício das suas atividades com segurança e prioridade, em condições especiais de vôo, a fim de atender as necessidades operacionais para o cumprimento das missões das instituições nas atividades de Segurança Pública. **AC**

Art. 98.

§ 3º Os requisitos necessários a formação e o adestramento de pessoal das instituições e órgãos de segurança pública serão estabelecidos em legislação especial, em conformidade com os órgãos aeronáuticos. " **AC**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Gilberto Nascimento
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.103/99, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Nascimento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Neucimar Fraga - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Iriny Lopes, Isaías Silvestre, Ivan Ranzolin, João Campos, Laura Carneiro, Pastor Pedro Ribeiro, Pompeo de Mattos, Professor Irapuan Teixeira, Vander Loubet, Vieira Reis e Wasny de Roure - titulares; Bosco Costa, Gonzaga Patriota, Leandro Vilela, Leodegar Tiscoski, Lincoln Portela, Luiz Antonio Fleury, Paulo Rubem Santiago, Perpétua Almeida, Robson Tuma, Ronaldo Caiado e Selma Schons - suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 1999.

Acrescenta o § 7º ao art. 14, e o
§ 3º ao art. 98 da Lei nº 7.565, de 19 de
dezembro de 1986, Código Brasileiro
de Aeronáutica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 2º O art. 14 e o art. 98 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 7º As aeronaves operadas pelas instituições e órgãos de segurança pública previstos no *caput* do art. 144, da Constituição Federal, serão objeto de acordos operacionais, com o órgão aeronáutico competente, que permitam o exercício das suas atividades com segurança e prioridade, em condições especiais de voo, a fim de atender as necessidades operacionais para o cumprimento das missões das instituições nas atividades de Segurança Pública." (AC)

.....
Art. 98.
.....

§ 3º Os requisitos necessários à formação e o adestramento de pessoal das instituições e órgãos de segurança pública serão estabelecidos em legislação especial, em conformidade com os órgãos aeronáuticos." (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 05 de novembro de 2003.

Deputado MORONI TORGAN

Presidente